

UMA ABORDAGEM GERAL DOS EFEITOS DOS RECURSOS ADMITIDOS NA ESFERA DISCIPLINAR MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Daniel REZER Vargas - 1º Sgt Com

RESUMO

O objetivo principal deste estudo é abordar os efeitos dos recursos no âmbito da esfera disciplinar militar do Exército Brasileiro. Este artigo tem o propósito de analisar a importância dos efeitos, quanto ao recebimento dos recursos disciplinares pela administração. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de autores como ASSIS (2013) e CAMPOS JUNIOR (2001), entre outros, com a intenção de demonstrar o alcance do tema abordado, especificando a atitude a ser tomada pela administração quando do recebimento deste remédio jurídico, bem como os limites da discricionariedade dos militares que exercem o poder disciplinar sobre seus comandados.

Palavra-Chave: Hierarquia. Poder. Disciplina. Recursos. Efeitos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo tratar dos recursos utilizados na esfera militar disciplinar do Exército Brasileiro, bem

como especificar os efeitos destes recursos.

Nesta análise, abordaremos questões que norteiam este trabalho:

- Princípio da Hierarquia e disciplina que é o pilar que garante a sobrevivência desta instituição chamada Exército Brasileiro. Não há como se falar em processo disciplinar militar e recursos disciplinares, sem falarmos em hierarquia e disciplina;

- O funcionamento do processo disciplinar militar, o respeito deste ao princípio constitucional da ampla defesa e o contraditório até chegarmos no objetivo principal e problemática deste trabalho que são os recursos e seus efeitos.

Os recursos tanto na esfera jurídica como na esfera administrativa, que é nosso caso, podem ter efeito devolutivo e efeito suspensivo. Esses efeitos têm grande relevância na esfera disciplinar, uma vez que, de acordo com o efeito, o militar pode ser prontamente sancionado ou dependendo do efeito, a administração deve dar a solução do recurso e somente depois aplicar a sanção.

Vários autores são taxativos em dizer

que os efeitos dos recursos na esfera disciplinar são meramente devolutivo, porém há situações que dependem de uma análise mais acurada, uma vez que, na imposição de determinadas sanções, não existe possibilidade de reverter o mal sofrido pela sanção.

São estes pontos os quais serão analisados, com o objetivo de esclarecer de forma bastante objetiva, sem intenção de esgotar o tema, os pontos controvertidos na atitude dos detentores do poder disciplinar em receber os recursos disciplinares militares e o efeito concedido a estes.

DESENVOLVIMENTO

O processo disciplinar militar segue regras diferentes das dos cidadãos e a de outros servidores públicos. Os atributos, direitos e deveres dos militares têm suas peculiaridades, tendo em vista a função que realizam. Uma instituição que se utiliza de armas, com o objetivo de garantir a defesa da Pátria e a preservação da ordem pública, o Exército Brasileiro tem regras próprias, alicerçadas em princípios Constitucionais.

Não há possibilidade de tratarmos sobre processo disciplinar e seus desdobramentos, como é o caso dos recursos e suas peculiaridades, sem antes falarmos sobre os pilares que sustentam esta instituição chamada Exército Brasileiro, a hierarquia e disciplina.

No que concerne à hierarquia e disciplina há de se observar que são institutos constitucionalizados em favor das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Carta Magna, arts 42 e 142).

O princípio maior na vida militar e que norteia o dia a dia da caserna é o princípio da Hierarquia e Disciplina, sem o qual ocorre a dissolução da ordem e do serviço militar (CAMPOS JUNIOR, 2001; p 132).

O artigo 7º do Decreto Nr 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprovou o Regulamento Disciplinar do exército (RDE), tratando sobre hierarquia diz:

Art. 7º - A hierarquia militar é a ordenação

da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações. Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Diferente da vida civil, os militares possuem atributos os quais revestem a relação destes profissionais, tais como, o dever de obediência e subordinação. A obediência hierárquica no âmbito do Direito Militar, diferente de outros ramos do Direito, como Direito Penal e Direito Administrativo, deve ser diversamente considerada, uma vez que, no âmbito militar os superiores contam com faculdades e poderes de punir atos que julgue contrários a disciplina (VALLA, 2003; p 117).

Tomaz Pará, falando sobre hierarquia diz que:

“A hierarquia é a base da instituição, e o mais graduado comanda tão somente porque se preparou e revelou qualidades de chefe. É tão nobre obedecer quanto comandar. O superior só conseguirá subordinação voluntária consciente e completa se for disciplinado, imparcial, sereno e enérgico: tornando-se exemplo pelas suas qualidades morais”.

Hierarquia é a qualidade que tem uma determinada pessoa dentro de uma coletividade humana, que lhe permite exigir de seus componentes determinada liderança, sendo que tal situação no âmbito militar está regulamentada em lei (ASSIS, 2013; p 102).

O superior baseado na hierarquia, em matéria de serviço, tem completa disponibilidade sobre os atos praticados pelo subordinado que, além de autoridade de fiscalização, de revisão, de dirimir controvérsias, tem a faculdade de aplicar punições. Tal disponibilidade sobre os atos do subordinado é exercida dentro dos limites da legalidade (VALLA, 2003; p 118).

O segundo pilar das Forças Armadas é a disciplina. O artigo 8º do Decreto Nr 4.346, de 26 de agosto de 2002, RDE, dispõe o seguinte:

Art. 8º - A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cum-

primento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar. § 1º São manifestações essenciais de disciplina: I - a correção de atitudes; II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos; III - a dedicação integral ao serviço; e IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

O militar disciplinado é aquele que, durante a sua vida militar, compreendeu as instruções a cerca do modo de vida dentro de um ambiente militar. Adquiriu conhecimento sobre as leis, regulamentos, normas e disposições que regem a vida militar e as colocou em prática em seu dia a dia dentro da Organização Militar a que pertence, bem com fora dela.

Uma das principais manifestações da disciplina militar é o acatamento às ordens de seus superiores hierárquicos, conforme inciso II do § 1º do Artigo 8º do RDE visto acima.

Disciplina é conhecer a legislação e os deveres militares e cumpri-los na íntegra, regrando-se a um comportamento diferente do meio civil. A falta de previsão da disciplina nas leis e regulamentos militares, seja por omissão ou má fé, faz com que a corporação fique capenga em um de seus pilares (ASSIS, 2013; p 106).

De forma a preservar a ordem e a manutenção da disciplina é de vital importância diferenciar um exército organizado de um mero bando de homens armados. Para compelir o subordinado a portar-se de forma disciplinada, os regulamentos militares preveem sanções as quais vão da simples advertência verbal até prisão ou processo para exclusão (FILHO, 2011; p 84).

O artigo 24 do RDE, da a previsão das sanções disciplinares:

Art. 24 - Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: I - a advertência; II - o impedimento disciplinar; III - a repreensão; IV - a detenção disciplinar; V - a prisão disciplinar; e VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Toda a conduta dos subordinados é fiscalizada por um superior hierárquico, que tem o poder para aplicação da medida disciplinar. A fiscalização exercida por este superior deve estar pautada no Estatuto dos militares e nos regulamentos do exército, tudo com o objetivo de, como vimos, preservar a disciplina militar (CARVALHO FILHO, 2008; p 104).

A competência não é definida pela pessoa ou pelo grau hierárquico, e sim, pelo cargo. Todo o militar possui um superior que, atua como seu chefe, o que determina quem pode punir (ASSIS, 2013; p 153).

No que diz respeito às Forças Armadas, o poder de punir vem definido em seus regulamentos. No âmbito do Exército Brasileiro esta previsão está no artigo 10 do RDE.

Resguardando os preceitos de hierarquia e disciplina, no momento que um militar comete uma transgressão disciplinar, nasce para a Administração Militar, o direito (dever) de punir o transgressor, nascendo a este o direito de se defender, tal previsão encontra-se na Constituição Federal de 1988, prevista no art. 5º, inciso LIV que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A administração militar tem como mecanismo legal o processo disciplinar militar para realizar o controle no que concerne ao descumprimento por parte dos militares de suas obrigações funcionais ou em relação ao cometimento de uma transgressão.

Quando se evidencia um fato que em tese seja uma transgressão disciplinar, com previsão no Anexo I do RDE, leva-se a situação a autoridade competente que, apresenta ao militar, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Através deste, o militar tem a possibilidade de exercer a ampla defesa e o seu contraditório, uma vez que pode em três dias úteis apresentar suas justificativas (BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002).

Realizada as etapas acima, a autoridade competente para aplicar a punição, emite conclusão escrita quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de de-

fesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão, lavrará, de próprio punho, sua decisão (BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002; p 30).

Lembrando sempre que, se a autoridade competente para aplicar a punição não tiver segurança quanto à materialidade e autoria do fato, pode solicitar a abertura de uma sindicância, com o intuito de produzir provas que venham elucidar o fato e, só depois desta, dar sua decisão (BRASIL Portaria Nº 107, de 13 de fevereiro de 2012).

Como foi possível observar, tanto na sindicância como no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, o militar que porventura tenha cometido uma transgressão disciplinar tem o direito de se defender, uma vez que, estes processos, garantem a defesa do suposto transgressor. Tudo com respeito ao princípio constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, e o respeito ao devido processo legal.

Além de todas as etapas verificadas acima, advindo a decisão da autoridade competente em punir o militar, este ainda tem a seu dispor, diante do inconformismo da aplicação da punição, os recursos previstos no Regulamento Disciplinar do Exército. Sempre que o militar que se sentir prejudicado em relação a sua inocência ou quando achar que alguns de seus direitos constitucionais tenham sido violados pode ingressar com recurso, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Existem dois tipos de recursos previstos no âmbito do Exército Brasileiro, são eles: a) pedido de reconsideração de ato e o recurso disciplinar. Ambos estão previsto no Regulamento Disciplinar do Exército. Assim exposto:

Art. 52 - O militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar. Parágrafo único. São cabíveis: I - pedido de reconsideração de ato; e II - recurso disciplinar.

O recurso de reconsideração de ato é re-

metido à autoridade que proferiu a primeira decisão. Tal recurso não pode ser renovado. Já o recurso disciplinar é dirigido por intermédio de requerimento à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, até o Comandante do Exército, observado o canal de comando da OM a que pertence o recorrente (BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002).

No que diz respeito ao pedido de reconsideração de ato, o prazo para o militar punido recorrer é de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia imediato a que tomar conhecimento oficial da decisão, publicada em Boletim Interno. Após protocolado o recurso pelo militar na OM de destino, este deverá ser decidido no prazo máximo de dez dias úteis. (BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002).

Quanto ao recurso disciplinar os prazos para recorrer e para a autoridade proferir a decisão são os mesmos do pedido de reconsideração de ato.

Chegamos, então, na problemática deste trabalho, que tem colocado em dúvida tanto os militares que pretendem recorrer às decisões de seus comandantes, quanto aos superiores que analisam os recursos. O efeito dos recursos é devolutivo ou suspensivo?

Os recursos disciplinares, à similitude dos recursos judiciais, podem ser dotados de duplo efeito: devolutivo e suspensivo.

O efeito devolutivo, que é a regra geral, ocorre quando o órgão julgador analisa o conhecimento de toda a matéria. Devolve-se àquele que irá julgar o recurso todas as questões discutidas no processo disciplinar, porém não impede a aplicação do cumprimento de punição disciplinar.

O efeito suspensivo caracteriza-se pela impossibilidade de cumprimento da punição disciplinar aplicada no processo original, até que haja um novo pronunciamento pelo órgão superior.

O comum a qualquer recurso é o efeito devolutivo, sendo o reexame da questão devolvida à autoridade que irá apreciar o

recurso. Quando o reexame é feito pela autoridade que praticou o ato contestado, temos o recurso interativo, ou seja, gera a possibilidade de que a autoridade se retrate (Coimbra Neves, 2005; p 232).

Já no recurso disciplinar, em que o reexame da matéria é enviado para autoridade superior, temos o efeito reiterativo, tratando-se de substituição da decisão prolatada inicialmente, confirmando ou reformando a medida disciplinar aplicada (ASSIS, 2013; p 181).

Para que haja efeito suspensivo em um recurso, este deve vir expresso em seu diploma legal, no silêncio o efeito é meramente devolutivo. Em aplicação subsidiária ao RDE, temos a lei 9.784/99, que, através de seu artigo 61 assim afirma:

Art. 61 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Assim também entende maciça doutrina, conforme se vê:

“Vale dizer, o efeito será meramente devolutivo, não alterando, portanto, a plena eficácia, a plena execução do ato punitivo, isto é, o recurso ou o pedido de reconsideração não suspendem a execução do ato punitivo, salvo se, ao contrário, dispuser lei ou o regulamento disciplinar.” (LAZZARINI, 1999, p. 408).

Nas Forças Armadas e na maioria dos regulamentos das forças auxiliares, os recursos têm efeito meramente devolutivo. Significa dizer que, uma vez decidida pela autoridade competente, a punição será automaticamente aplicada.

O efeito suspensivo é novidade no Direito Disciplinar pátrio. Tal efeito é previsto em pouquíssimos regulamentos, como é o caso da Polícia Militar de São Paulo, o da Brigada Militar gaúcha, e o Código de Ética e Disciplina Mineiro. No âmbito das Forças Armadas, mais especificamente, no âmbito do Exército Brasileiro, o efeito é meramente devolutivo.

Dentro do rol dos atos administrativos temos o ato punitivo disciplinar, que é informado pelos atributos que lhe são característicos: a presunção de legitimidade e a autoexecutoriedade. No caso das punições

disciplinares deve-se analisar em uma ótica ainda mais elevada, quanto ao seu cumprimento, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina (ASSIS, Jorge César de, 2013; p 182).

Sob pena de se inviabilizar o sistema, após concluído o processo apuratório, a aplicação da sanção disciplinar deve ser imediata, uma vez que esta visa assegurar o regular funcionamento das instituições militares, visando à eficácia e à eficiência operacional que deve regular as relações dos militares brasileiros com a sociedade a que servem (ASSIS, Jorge César de, 2013; p 182).

Uma punição que não possa ser imediatamente aplicada (em razão de interposição de recurso) é uma punição inexistente, impedindo que o Comandante exerça seu comando.

O Regulamento Disciplinar do Exército não deixa a menor sombra de dúvida, conforme o artigo 47 que diz:

Art. 47 - O início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do boletim interno, da OM a que pertence o transgressor, que publicar a aplicação da punição disciplinar, especificando-se as datas de início e término.

Ainda afirma no §1º do artigo 47 que:

Art. 47, § 1º - Nenhum militar deve ser recolhido ao local de cumprimento da punição disciplinar antes da distribuição do boletim que publicar a nota de punição.

Deve-se observar que o efeito suspensivo das punições acaba engessando o exercício da disciplina nas corporações em que existe, ao invés do que muitos pensam, ser uma medida salutar em prol dos direito do militar transgressor (ASSIS, 2013; p 184).

Porém existem sanções disciplinares que cerceiam o direito de liberdade individual, nestes casos, o militar até ver sua resposta em recurso interposto, já teria cumprido toda a sanção ou metade dela. Neste caso em que a punição acarreta a restrição da liberdade, nada impede do aplicador da pena, em ato discricionário, oferecer ao recurso efeito suspensivo (SALLES, 2012).

No artigo 61 da lei 9.784/99, lei utilizada

de forma subsidiária ao RDE, diz:

Art. 61 - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

A autoridade aplicadora da sanção deve colocar em um lado da balança o princípio da hierarquia e disciplina e do outro o princípio da eficiência e da segurança jurídica e ver qual dos dois deve preponderar (VASCONCELOS, 2010).

Desta forma, e de salutar importância que o julgador, autoridade disciplinar, avalie caso a caso e, através de um critério de conveniência e oportunidade, verificar se o recurso é meramente protelatório ou se é caso em que o militar possa ser hostilizado e somente depois de punido verificar a ino-cência do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, concluiu-se que os recursos no âmbito da esfera disciplinar do Exército Brasileiro podem ter tanto o efeito devolutivo como efeito suspensivo.

No Regulamento Disciplinar do Exército, não há nenhum dispositivo que dê a possibilidade do efeito ser suspensivo, uma vez que o legislador tem a intenção de dar aos recursos disciplinares efeito meramente devolutivo. Isto porque, levando-se em conta as esferas em que o militar poderia recorrer, o objetivo na aplicabilidade das sanções perderia o seu objetivo, tendo em vista o tempo do fato e a aplicação da sanção. Como vimos, as sanções disciplinares tem como objetivo preservar a ordem e a manutenção da disciplina, compelindo o subordinado a portar-se de forma disciplinada.

Na dependência da solução dos recursos, o processo disciplinar militar estaria engessado, o que inviabilizaria o sistema e a eficácia da punição perderia o seu fim, o que poderia levar a uma crise institucional pelo desrespeito a hierarquia e disciplina.

Há casos, porém, que devem ser vistos

de forma diferente. Não podemos aplicar o direito de forma positivista, analisando somente o que diz a letra fria da lei. Como vimos há diferentes casos e diferentes sanções. Nos casos em que as sanções geram restrição da liberdade individual do militar e, verificado que o recurso não tem efeito meramente protelatório, pode-se dar ao recurso efeito suspensivo. O efeito suspensivo neste caso pode ser utilizado com objetivo de evitar prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Neste caso, age de forma discricionária, analisando caso a caso.

Pode-se observar que o efeito dado aos recursos disciplinares no âmbito do Exército Brasileiro deve ser aplicado de acordo com o caso. Não podemos aplicar o Regulamento Disciplinar do Exército de forma taxativa, no que diz respeito a recursos, uma vez que, se assim o fizermos estaremos aplicando uma fórmula como se todos os casos fossem os mesmos. Existem várias situações que geram punições (sanções) e para cada caso uma escala que vai de leve a grave. Naquelas situações que a liberdade individual do indivíduo está em jogo, os superiores que estão em posição de comando, devem agir de forma comedida, fazendo uma avaliação subjetiva do caso e do recurso interposto, para não agir com ímpeto, trazendo uma mancha na vida de um indivíduo a qual não pode ser removida.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba: juruá, 2013;

BRASIL. **Decreto-lei n.4.346** de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4 e dá outras providências. In: Diário Oficial, Brasília, 27 agos. 2002;

BRASIL **Portaria Nº 107**, de 13 de feve-

reio de 2012. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências;

CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militar: inabaláveis princípios e fins**. Curitiba: Juruá;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 19ª Edição, Rio de Janeiro: Lúmen Iuris;

FILHO, Julio César Gaberel de Moraes, **Revista Consultor Jurídico**, 18 de dezembro de 2011;

SALLES, Alexsandro Souza de, **O efeito suspensivo nos recursos disciplinares militares**, artigo jurídico, JurisWay, 2012;

VASCONCELOS, Jocleber Rocha. **Recurso disciplinar militar: questões polêmicas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-uridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7572>. Acesso em maio 2015.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar – Ética Profissional**.